



**PARECER Nº 244-1.2026/SAJ/WTBM**

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 27/2026  
Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2027  
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza  
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Lei Orçamentária. Exercício 2027. Mensagem Modificativa. Votação em 2 turnos. Possibilidade.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca estimar a receita e a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2027.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício 2027 é a Lei Municipal nº 6.862/2026.

3. O Projeto compreende os orçamentos das receitas e despesas estimadas para a Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal, e o autor alegou que o projeto leva em consideração as incertezas da economia para o próximo ano.





4. Após o protocolo do projeto, foi apresentada Mensagem Modificativa, com alterações pontuais de valores no texto principal e nos anexos.
5. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

6. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.
7. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação do orçamento anual, e que está prevista na Constituição Federal em seu artigo 165:

*Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*III – os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*





8. A Lei Federal 4320/64 traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização das diretrizes orçamentárias já estabelecidas em lei anterior.

9. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a lei orçamentária anual.

10. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacaré dispõe sobre a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual:

*Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro*

11. O projeto de lei orçamentária segue, no geral, as regras do processo legislativo, observadas as especificidades contidas entre os artigos 134 a 146 da Lei Orgânica Municipal.

12. Anotamos que o Poder Legislativo não pode incluir emendas que resultem em “aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar o montante, a natureza ou o objetivo” (art. 94, §4º, LOM).

13. Cabe ressaltar que a propositura foi encaminhada dentro do prazo previsto no artigo 1º do Título que trata das Disposições Transitórias na LOM,





vez que até a presente data o Congresso Nacional não editou a lei complementar federal regulamentando o assunto:

*Artigo 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

### **III.**

#### **DA MENSAGEM MODIFICATIVA**

14. A Mensagem Modificativa (MM) é o meio pelo qual o Prefeito propõe alterações em projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão, e sua tramitação é equiparada à de emenda ou substitutivo (artigo 114, §5º)

15. Consta que a MM apresentada tem como finalidade realizar adequações que não alteram as diretrizes, prioridades e objetivos que fundamentaram a proposta original. As alterações sugeridas seriam pontuais no texto (artigos 1º a 4º) e nos anexos, a fim de garantir precisão e consistência técnica aos dados.

16. Considerando que a MM apresentada não traz modificação integral do texto, entendemos que é cabível seu conhecimento e tramitação nos mesmos termos das emendas.

### **IV.**

#### **OBSERVAÇÕES**

17. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.





18. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

**V. CONCLUSÃO**

19. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

20. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Finanças e Orçamento.

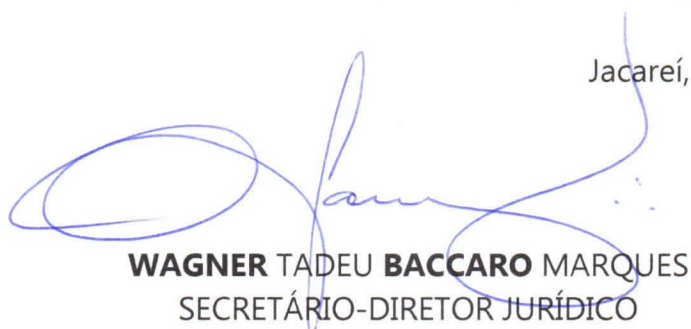
21. Considerando que a matéria trata de orçamento, o projeto de lei deve ser apreciado em 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão, isso com base no artigo 125, III e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução 642/2005).

22. A Mensagem Modificativa deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto.

23. Este parecer é opinativo e não vinculante.

24. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 09 de outubro de 2026

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

